

LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera o § 2º do artigo 110 e o Anexo I da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do artigo 110 da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.
.....

§ 2º O Professor de Educação Básica – PEB I – que tenha concluído o ensino superior com habilitação para o Magistério será enquadrado no Nível II, desde que satisfaça as exigências necessárias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar n.º 56, de 2006, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de outubro de 2006.

Unaí, 29 de dezembro de 2006; 62º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

(Fls. 2 da Lei Complementar n.º 59, de 29/12/2006)

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

NEUZANI DAS GRAÇAS SOARES BRANQUINHO
Secretária Municipal da Educação

(Fls. 3 da Lei Complementar n.º 59, de 29/12/2006)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

“PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO EFETIVO	NÍVEIS	QUANTITATIVO	CH SEMANAL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor de Educação Básica	I	195	25	Curso de Magistério Modalidade Normal	Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA – 1ª a 4ª série.
	II	334	25	Nível Superior	Educação Infantil, Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA – 1ª a 8ª série.
	III	37	25	Nível Superior acrescido de Pós-Graduação	
	IV	-	25	Nível Superior acrescido de Mestrado	
	V	-	25	Nível Superior acrescido de Doutorado	
Especialista de Educação Básica	I	30	24	Nível Superior	Educação Infantil, Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA – 1ª a 8ª série.
	II	-	24	Nível Superior acrescido de Pós-Graduação	
	III	-	24	Nível Superior acrescido de Mestrado	
	IV	-	24	Nível Superior acrescido de Doutorado	
Monitor da Educação Infantil	I	32	30	Ensino Médio	Para atuar nas Creches para crianças de até 3 anos.
	II		30	Ensino Médio acrescido de habilitação específica obtida em Curso de Magistério de Nível Médio ou Curso Técnico na Área da Saúde	

NR”